



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

000084

**PARECER N° 005 /2020**

**I- RELATÓRIO**

O presente parecer trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro, para emitir parecer jurídico concernente à minuta do instrumento convocatório e anexo, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS-SRP, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para a contratação de empresa do ramo pertinente para fornecimento de refeições (almoço com refrigerante ou suco natural e jantar) de forma parcelada, para atender as necessidades das secretarias deste município, conforme especificações técnicas dispostas no anexo I.

Eis o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA  
FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação,

, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem serem seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por



000085

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital. Nesse sentido, deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária).

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para aquisição das refeições, está intrínseca nos autos. Ademais, a minuta do edital e seus anexos, são parte do processo em análise, estando contemplada os pressupostos.

### **DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “4”, criando as condições para participação das empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

### **MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO PRESENCIAL**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais sejam, a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei. “Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

Além disso, o Município de Siriri, por meio do decreto municipal de nº 136/2009, regulamentou a modalidade de pregão, sob sua forma presencial. Vejamos na disposição do artigo 1º e 2º Decreto Municipal de nº 136/2009:

Art. 1º. Ficam regulamentadas, por meio deste decreto, as normas e procedimentos para a realização de licitação na modalidade Pregão, sob sua forma presencial, no âmbito da Administração Pública Municipal, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Art.2º. Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa é feita em sessão



000086

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

pública, presencialmente, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Além disso, o decreto municipal de nº 173/2015, regulamenta no âmbito municipal, o sistema de registro de preço, condicionando a possibilidade de outros órgãos da administração pública municipal ser partícipe do processo. Sendo assim, existe previsão no município de haver a participação do Fundo Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social no referido processo licitatório, na qualidade de partícipe. Vejamos a disposição do inciso IV, do parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal de nº 173/2015:

Art.1º. (...)

Parágrafo único: (...)

IV- Órgão participante- órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para Registro de Preço e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

A eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a aquisição e fornecimento de refeições (almoço com refrigerante ou suco natural e jantar) de forma parcelada, inclusive com a sua descrição no termo de referência, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade e diante da justificativa apresentada pela comissão e secretaria de administração, visando resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

## **O CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº10. 520/2000, e artigo 2º do decreto municipal de nº 136/2009, vejamos:

Art.4º (...)

x- para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Art.2º. Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa é feita em sessão pública, presencialmente, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Esse requisito encontra-se apontado nas disposições preliminares do edital, bem como no item 9, sub item 9.3, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

## **DO EDITAL**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto municipal de nº 136/2009 e Decreto Municipal de nº 173/2015.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes: Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item "2" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de empresa especializada visando a contratação de empresa para o fornecimento de refeições de forma parcelada, para atender as necessidades das secretarias deste município. Sendo assim, verifica-se que a minuta do edital atende as exigências do artigo 40 da Lei 8.666/93.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal de nº 136/2009 e Decreto Municipal de nº 173/2015 tanto na minuta do Edital, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço-SRP, do tipo menor preço por item, que tem como objeto contratação de empresa especializada visando a aquisição e fornecimento parcelado de refeições, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Eis o parecer

Siriri, 07 de dezembro de 2020.

  
**JANAÍNA BORGES DOS SANTOS**  
**Assessoria Jurídica OAB 11930/SE**